

TC 011.619/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Codó (MA)

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF 003.155.673-68, prefeito na gestão 2005/2008

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, prefeito de Codó (MA) na gestão 2005/2008, em razão de não apresentação da documentação complementar quanto aos recursos repassados à prefeitura de Codó (MA) por força do Convênio 487/2007-MTur (peça 1, p. 87-108), Siafi 598717, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a promoção do turismo por meio da realização do projeto intitulado “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”, nos dias 26 e 27 de outubro de 2007, no corredor da Benção, em Codó (MA), composto das seguintes etapas: participação das Bandas Kleber Lucas e Novo Som; transporte tipo ônibus leito das bandas nos dois dias do evento; hospedagem com pagamento de 35 diárias; divulgação em televisão e rádio (respectivamente 75 e 350 inserções); contratação de serviços de palco, sonorização e iluminação; aluguel de quinze carros de som; confecção de 10.000 panfletos e decoração, conforme plano de trabalho à peça 1, p. 63-68, e de acordo com o projeto básico à peça 1, p. 41-62.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 93), foram previstos R\$ 65.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 58.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2007OB900694, no valor de R\$ 58.000,00, emitida em 21/12/2007 (peça 1, p. 109). Os recursos foram creditados na conta específica em 26/12/2007 (peça 1, p. 135).

4. O ajuste vigeu no período de 23/10/2007 a 29/2/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2008, conforme cláusula sexta do termo do ajuste apostilado para prorrogação da vigência (peça 1, p. 97, 179 e 201).

5. O responsável encaminhou a prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 116-156) por meio de ofício datado de 18/6/2008 (peça 1, p. 115). Nela consta o recolhimento à União em 19/6/2008 do saldo não utilizado no convênio no total de R\$ 657,98 (peça 1, p. 127 e 129).

6. O Parecer Técnico de Análise da Prestação de Contas do Ministério do Turismo 74/2009 (peça 1, p. 157-159) constatou a ausência dos seguintes documentos, necessários à análise técnica do convênio quanto:

a) à infraestrutura: fotografias ou filmagem que comprovem a contratação de sonorização, iluminação, aluguel de palco e decoração;

b) aos shows musicais e às apresentações artísticas e culturais: fotografias dos shows, filmagem ou material de divulgação que comprovem a contratação das bandas;

- c) ao nome do evento e à logomarca do ministério: fotografias ou filmagem que comprovem o uso correto da logomarca do ministério vinculada ao nome do evento;
- d) ao material promocional: exemplar dos panfletos confeccionados;
- e) ao anúncio televisivo: cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e o mapa de mídia com a programação prevista assinado pelas partes comprovando as 75 inserções;
- f) ao anúncio em rádio: cópia do CDROM ou MP3, o pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes comprovando as 350 inserções;
- g) à contratação de serviços: cópia das passagens terrestres em ônibus leito que constem nome e CPF dos usuários e comprovantes de hospedagem como voucher ou fichas da Embratur;
- h) à locação de carro de som: fotografias que comprovem o aluguel de carro de som;
- i) à declaração do conveniente: declaração da prefeitura atestando a realização do evento; e
- j) à declaração de autoridade local: declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento.

7. A prefeitura foi notificada para sanear as pendências (peça 1, p. 163 e 177), sem sucesso (peça 1, p. 5), tendo sido emitida a Nota Técnica de Análise 668/2009 (peça 1, p. 165-167) que ratificou as pendências da área técnica e enfatizou as seguintes ausências quanto à execução financeira:

a) documentos referentes ao convite realizado para a contratação da empresa JOB Eventos e Locações Ltda. (Marazul Produções), CNPJ 04.301.799/0001-07, como ata da sessão de julgamento das propostas apresentadas, mapa comparativo de preço, termo de contrato; e

b) cópia dos comprovantes de pagamento devidamente identificados com o título e o número do convênio.

8. O Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 185 e 195) e foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 209/2010 (peça 1, p. 203-214), pela não apresentação de documentação complementar, sob a responsabilidade do ex-prefeito no valor do total dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à prefeitura de Codó (MA).

9. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 288/2014 (peça 1, p. 217-220) em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 487/2007-MTur, com débito no valor original de R\$ 58.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo.

10. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 221), atestado pelo Ministro de Estado do Turismo (peça 1, p. 223).

EXAME TÉCNICO

11. A prestação de contas apresentada não comprovou o pagamento das despesas especificadas no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, visto que apenas menciona a contratação da empresa JOB Eventos e Locações Ltda., sem demonstrar as ações por ela realizadas em conformidade com o objeto conveniado.

12. Além disso, a cláusula nona do termo de ajuste firmado (peça 1, p. 99-101), em sua alínea “I”, determina a apresentação de cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com hospedagens em estabelecimento hoteleiro ou similar e com aquisições de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo à parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas; o que não foi apresentado.

13. Ressalta-se a devolução à União do valor de R\$ 657,98 em 19/6/2008 (peça 1, p. 127 e 129).

14. A princípio a empresa contratada não deve ser responsabilizada porque, como não houve fiscalização no local, a presente tomada de contas especial está em fase de análise documental para comprovar a execução do objeto conveniado, tendo sido instaurada por ausência de documentação complementar.

CONCLUSÃO

15. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF 003.155.673-68, prefeito de Codó (MA) na gestão 2005/2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 58.000,00, atualizada monetariamente a partir de 26/12/2007 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 657,98, ressarcida em 19/6/2008, na forma da legislação em vigor (perfazendo o valor atualizado de R\$ 83.044,26), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à prefeitura de Codó (MA) mediante Convênio 487/2007-MTur, firmado para realização do projeto intitulado “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”, em razão da ausência de documentos necessários à comprovação da realização das despesas na forma do plano de trabalho aprovado pelo concedente:

a.1) quanto à infraestrutura do evento: fotografias ou filmagem que comprovem a contratação dos serviços de sonorização, iluminação, aluguel de palco e decoração;

a.2) quanto aos shows musicais e às apresentações artísticas e culturais: fotografias dos shows, filmagem ou material de divulgação que comprovem a contratação das bandas Kleber Lucas e Novo Som;

a.3) quanto ao nome do evento e à logomarca do ministério: fotografias ou filmagem que comprovem o uso correto da logomarca do ministério vinculada ao nome do evento;

a.4) quanto ao material promocional: exemplar dos panfletos para comprovar a confecção das 10.000 unidades;

a.5) quanto ao anúncio televisivo: cópia do anúncio em DVD, VCD ou VHS e o mapa de mídia com a programação prevista assinada pelas partes comprovando as 75 inserções para a divulgação do evento;

a.6) quanto ao anúncio em rádio: cópia do CDROM ou MP3, o pedido de inserção com a programação prevista e o mapa de irradiação assinado pelas partes comprovando as 350 inserções para a divulgação do evento;

a.7) quanto à contratação de serviços: cópia das passagens terrestres em ônibus leito que constem nome e CPF dos usuários e comprovantes de hospedagem como voucher ou fichas da Embratur, para comprovar o transporte das bandas nos dois dias do evento e o pagamento de 35 diárias para hospedagem;

a.8) quanto à locação de carro de som: fotografias que comprovem o serviço de aluguel de quinze carros de som;

a.9) quanto ao evento em si: declaração da prefeitura e declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento;

a.10) quanto ao procedimento licitatório: documentos referentes ao convite realizado para a contratação da empresa JOB Eventos e Locações Ltda. (Marazul Produções), CNPJ 04.301.799/0001-

07, como ata da sessão de julgamento das propostas apresentadas, mapa comparativo de preço e termo de contrato; e

a.11) quanto à documentação fiscal: cópia dos comprovantes de pagamento devidamente identificados com o título e o número do convênio; e

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 5/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes

AUFC – Mat. 2.800-2